



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



LEI COMPLEMENTAR N° 10/2015 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

CERTIFICO QUE

O Documento de N° LC 01012015

Foi publicado nesta data no mural desta.
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra - RS.

Em 15/12/15

Responsável: Gilnei Medeiros Barbosa

ALTERA, REVOGA E ACRESCENTA
DISPOSITIVOS NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

GILNEI MEDEIROS BARBOSA, PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA/RS, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou o Projeto de Lei Complementar n° 02/2015, e o mesmo sanciona e promulga a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º - Fica alterado a redação do Art. 98 da Lei Complementar 02/2002, para a seguinte redação:

"Art. 98 – A arrecadação dos tributos e demais créditos será procedida:

I – Por pagamento voluntário nos prazos previstos;

II – Através de cobrança extrajudicial após o vencimento;

III – Mediante ação executiva; ou

IV – Mediante protesto extrajudicial."

Art. 2º - Ficam alterados por nova redação os Arts. 123 e parágrafo único, 124 e parágrafo único e 126 da Lei Complementar 02/2002, para a seguinte redação:

"Art. 123 - Constitui dívida ativa a proveniente de crédito tributário e não tributário, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.





Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



Art. 124 - A inscrição do crédito tributário e não tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Parágrafo único - No caso de tributos e demais créditos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito far-se-á até 60 (sessenta) dias após o prazo de vencimento.

.....

Art. 126 - Na hipótese de parcelamento do pagamento do crédito inscrito em dívida ativa, o mesmo será consolidado na data do parcelamento e cada parcela será corrigida monetariamente.

§ 1º - Atendidos os requisitos da Lei, o parcelamento poderá ser em até 36 (trinta e seis) pagamentos, mensal e sucessivo respeitado o limite mínimo de 0,1 VRM por parcela.

§ 2º - O contribuinte inscrito em Dívida Ativa que procurar o Órgão Fazendário com o objetivo de efetuar o pagamento de seus débitos, parcelados ou não, terá direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) das multas moratórias e dos juros, somente quando o pagamento for realizado à vista.

§ 3º - O não pagamento de até 03 (três) prestações consecutivas do débito parcelado acarretará o imediato cancelamento do benefício do parcelamento, independentemente de aviso prévio ou notificação, promovida a imediata cobrança do saldo devedor através da ação executiva.

§ 4º - Os débitos parcelados, mesmo que vencidos ou cancelados, poderão ser reparcelados.

§ 5º - Para os reparcelamentos conforme disposto no parágrafo 4º será necessário o pagamento de uma entrada de no mínimo 15% (quinze por cento) do saldo devedor existente.

§ 6º - Os débitos ajuizados ou protestados também poderão ser objeto de parcelamento, desde que previamente pagas as custas e honorários, salvo no caso de assistência judiciária gratuita.



BOA VISTA DO INCRA



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



§ 7º - No parcelamento, nas dívidas inscritas, ajuizadas ou não, a taxa de juros incidente sobre o saldo devedor parcelado será de 0,5 % (meio por cento) ao mês.

§ 8º - Em caso de atraso no pagamento do parcelamento, incidirão os acréscimos previstos nesta lei."

Art. 3º - Fica alterado o Art. 155 da Lei Complementar 02/2002, com inclusão dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 155 - Os débitos para com o Município decorrentes de créditos tributários e não tributários não pagos nos prazos previstos nesta lei serão corrigidos e acrescidos de multa de mora e de juros.

§ 1º - A correção será calculada com base na variação anual do IPCA.

§ 2º - A multa e o juro serão calculados sobre o montante do tributo corrigido monetariamente, conforme estabelece o artigo 156.

§ 3º - No caso de ação fiscal a multa, independentemente dos outros acréscimos legais, será de 60% sobre o montante do tributo corrigido monetariamente.

I - O valor das multas por ação fiscal será reduzido para 15% (quinze por cento) se o pagamento for efetuado no prazo legal de impugnação.

II - O valor das multas por ação fiscal será reduzido para 25% (vinte e cinco por cento) se o parcelamento for efetuado no prazo legal de impugnação.

III - Nos casos de impugnação tempestiva e em primeira instância, sendo essa deferida parcialmente, o contribuinte terá direito aos benefícios dos incisos I e II.

IV - Na impugnação tempestiva, a multa será reduzida para 30% (trinta por cento) caso o pagamento do débito seja efetuado dentro de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância.





Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



V - Na impugnação tempestiva, a multa será reduzida para 35% (trinta e cinco por cento) caso seja efetuado o parcelamento do débito em 30 dias da ciência da decisão de primeira instância.

VI - O descumprimento do parcelamento importará no retorno à situação anterior, com a dedução dos valores pagos.”

Art. 4º - Fica alterado o Art. 156 da Lei Complementar 02/2002, com a inclusão do parágrafo único, da seguinte forma:

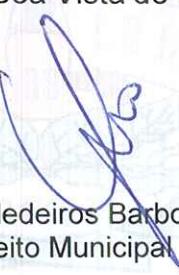
“Art. 156 – O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei terá incidência de multa à razão de 0,10 (zero vírgula dez por cento) por dia de atraso até o máximo de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo Único – O percentual de multa prevista neste artigo, quando inscrita em dívida ativa será de 20%.”

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor em primeiro de janeiro de 2016, respeitada as disposições da Emenda Constitucional 42/03.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 106 da Lei Complementar 002/2002.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Boa Vista do Incra, 10 de dezembro de 2015.


Gilnei Medeiros Barbosa
Prefeito Municipal

